



Publicado no Diário Oficial
n.º 4398 do dia 24/12/1999

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 093 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Casa de Leis, o qual “Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo e Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 119, de 29 de novembro de 1999.

A matéria, Senhores Deputados, encontra-se disciplinada na Resolução de nº 001/86, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, conforme se pode constatar dos termos do art. 2º da mencionada Resolução, **in verbis**:

“Art. 2º - Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadores do meio ambiente, tais como:

I – estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II – ferrovias;

III – portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV – aeroportos conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966;

V – oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI – linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;

VII – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para quaisquer fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de recursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX – extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;

X – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

XII – complexo e unidades industriais e agro-industriais petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios;

XIII – distritos industriais e Zonas estritamente industriais – ZEI;

XIV – exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas de 100 (cem) hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termo percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XV – projetos urbanísticos, acima de 100 (cem) hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA, dos órgãos estaduais ou municipais;

XVI – qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;

XVII – projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;

XVIII – nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional”.

Afora as razões derivadas da fonte de direito apontada, a Lei Estadual nº 547, de 30 de dezembro de 1993, publicada na mesma data, bem como o Decreto nº 7903, de 01 de julho de 1997, que a regulamentou, já disciplinam assuntos abordados no Projeto de Lei ora vetado, inclusive determinando a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, nos licenciamentos de projetos que apresentem possibilidades de danos ao meio ambiente.

Deve-se ainda destacar que, na forma do artigo 11, da referida Lei nº 547/93, no disciplinamento dos assuntos de política ambiental, devem ser observados “os limites impostos pela legislação federal ou as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA”.

No mesmo instrumento legal, observa-se:

“Art. 7º - Ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, compete:

I – formular a política estadual de proteção ao meio ambiente, bem como acompanhar a sua implementação;

II – estabelecer diretrizes para a devida utilização, exploração e defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – baixar normas e procedimentos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia, objetivando dirimir as questões relativas ao meio ambiente.”

Considerando que os assuntos disciplinados no Projeto devem harmonizar-se com a legislação federal e Resoluções do CONAMA, entendo conveniente que, no Estado, também sejam eles regulados por Resolução do CONSEPA, de acordo com sua competência, do que resultaria, como vantagem maior, a imediata possibilidade de adaptação às normas vinculantes, sempre que modificadas aquelas.

Há a considerar também, Senhores Deputados, que pequenos e médios empreendimentos no âmbito do Estado, não suportariam arcar com as despesas referentes à elaboração de estudos de impacto ambiental, os quais demandam grandes inversões de recursos, em época de economia desaquecida, como ainda demora da aprovação dos Projetos, em virtude do trâmite burocrático.

Ante o exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 119/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Dependendo da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, realizado por empresa especializada e analisado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, os licenciamentos para implantação, ampliação, operação das seguintes instalações e/ou atividades, consideradas de grande porte ou de significativo impacto ambiental.

- I - estradas de rodagem com uma ou mais pistas de rolamento;
- II - ferrovias;
- III - portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;
- IV - aeroportos, conforme definidos na legislação pertinente;
- V - linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 KW;
- VI - barragens e usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia, com capacidade igual ou superior a 10 MW;
- VII - extração de petróleo, xisto e carvão;
- VIII - extração de minério, inclusive areia;
- IX - abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, retificação de cursos de água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - complexos ou unidades petroquímicos, cloroquímicos, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;

XII - distritos industriais e zonas estritamente industriais;

XIII - projetos agropecuários que envolvam conversão de matas e uso alternativo do solo, em áreas superiores a 1.000 (mil) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidos pela legislação em vigor;

XIV - qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia;

XV - produção de água mineral;

XVI - projetos de assentamentos humanos, vinculados à reforma agrária.

§ 1º - As instalações relacionadas nos incisos III, VII, XII e XIII, já implantadas, e ainda não licenciadas, têm prazo máximo de dois anos para dar início ao processo de licenciamento previsto na legislação de proteção ambiental, devendo cumprir as exigências constantes desta Lei.

§ 2º - O início da implantação, ampliação ou instalação de qualquer atividade relacionada neste artigo sem a autorização prévia da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - implicará em multa, prevista na Legislação Estadual, retroativa à data em que se configurou a infração, até a paralisação das atividades ou até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º - Os empreendimentos de baixo potencial poluidor poderão ser dispensados do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, mediante critério do órgão licenciador, podendo, no entanto, apresentarem Plano de Controle Ambiental, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Relatório Preliminar de Impacto Ambiental.

Art. 2º - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA, deverá ser acompanhado de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, o qual será elaborado de forma objetiva, em linguagem corrente, adequada à compreensão das comunidades interessadas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - O nome e a formação profissional de todos os técnicos responsáveis pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão constar do documento.

Art. 4º - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA, bem como o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA serão acessíveis à consulta pública na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, devendo serem colocados em local de fácil acesso ou nos Municípios diretamente atingidos pela implantação do projeto.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, dará ampla publicidade a todas as fases do Licenciamento Ambiental, com publicação obrigatória no Diário Oficial do Estado e nos jornais de maior circulação, especialmente após a conclusão do parecer técnico, convocação e divulgação da Audiência Pública.

§ 2º - As manifestações das partes interessadas, somente serão aceitas quando encaminhadas por escrito e devidamente assinadas, dentro do prazo regulamentado de 15 (quinze) dias, após a Audiência Pública.

§ 3º - As manifestações escritas encaminhadas, tempestivamente, e na forma da Lei, serão objetos de análise e consideração e, se pertinentes, poderão constar do Termo de Ajustamento e/ou de Compromisso, conforme estabelece a legislação em vigor.

§ 4º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, a Assembléia Legislativa, a Procuradoria Geral de Justiça, o Ministério Público, além de outros organismos constituídos, poderão apresentar sugestões, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, após a Audiência Pública.

§ 5º - Findo o processo de análise e da Audiência Pública, será lavrado parecer conclusivo por parte da equipe técnica multidisciplinar da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, à qual caberá a análise do Processo de Licenciamento Ambiental, que será encaminhado para homologação pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA.

Art. 5º - Antes da expedição da Licença de Instalação serão realizadas audiências públicas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, quando julgar conveniente à proteção do interesse social e do patrimônio natural, ou sempre que solicitadas.

§ 1º - As audiências públicas serão realizadas na localidade ou município onde será executado o empreendimento, com a participação efetiva da comu-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

nidade afetada, convocada por edital publicado em jornal de grande circulação regional e/ou no Diário Oficial do Estado, com antecedência de, no mínimo 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Em função da localização geográfica da sede ou residência dos solicitantes e da complexidade do assunto, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo EIA - RIMA.

§ 3º - As audiências públicas serão realizadas em horários e locais compatíveis com as possibilidades de acesso das comunidades interessadas.

§ 4º - Cabe a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM estimular a participação das comunidades locais às audiências públicas, através do envio de informações aos meios de comunicação e associações civis.

§ 5º - Durante as audiências públicas será permitida a manifestação oral e escrita dos participantes.

§ 6º - Ao início de cada audiência pública será lavrada uma Ata, sucinta, que será anexada à cópia do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 6º - Correrão por conta do proponente do projeto e/ou atividade todas as despesas com:

I - elaboração e reprodução do estudo de impacto ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

II - publicação em jornais e despesas de publicidade que se fizerem necessárias a ampla divulgação da matéria;

III - Taxa de Licenciamento Ambiental, calculada de acordo com a magnitude do impacto causado, conforme determina a legislação em vigência;

IV - implementação das medidas mitigadoras e compensatórias, além do monitoramento das atividades e apresentação de relatório à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Parágrafo único - A critério da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e do proponente do projeto e/ou atividade, poderão ser contratadas diretamente com universidades públicas e instituições de pesquisa a análise e emissão de pareceres, sem que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM seja obrigada a acolher os pareceres emitidos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL -SEDAM

Processo: 1001-107/DTL/CC
Interessado: Departamento Técnico Legislativo
Solicitante: Dra. Tânia Maria Daniel Alves
Assunto: Projeto de Lei

Senhora Diretora:

Com referência a matéria que foi objeto de Projeto de Lei por parte da Assembléia Legislativa, e sobre cujo Projeto solicita análise e parecer, temos a informar o seguinte:

1. Os assuntos que constam no Projeto enviado ao Sr. Governador através da Mensagem nº 119/99, encontram-se disciplinados pela Resolução de nº 001/86, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, conforme se pode constatar dos termos do art. 2º da mencionada Resolução, **in verbis**:

“Art. 2º. Dependará de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema, em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - ferrovias;

III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - aeroportos conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL -SEDAM

V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;

VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para quaisquer fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;

X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

XII - complexo e unidades industriais e agro-industriais petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios;

XIII - distritos industriais e Zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas de 100 (cem) hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termo percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - projetos urbanísticos, acima de 100 (cem) hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da Sema, dos órgãos estaduais ou municipais;

XVI - qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;

XVII - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000há., ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;

XVIII - nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional"



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

2. Afora as razões derivadas da fonte de direito apontada, a Lei Estadual nº 547, de 30 de dezembro de 1993, publicada na mesma data, bem como o Decreto nº 7903, de 01 de julho de 1997, que a regulamentou, já disciplinam assuntos abordados no Projeto de Lei ora analisado, inclusive determinando a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, nos licenciamentos de projetos que apresentem possibilidades de danos ao meio ambiente.

3. Deve-se ainda destacar, que na forma do artigo 11, da referida Lei 547/93, no disciplinamento dos assuntos de política ambiental, devem ser observados *“os limites impostos pela legislação federal ou as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA”*.

4. No mesmo instrumento legal, observa-se:

“Art. 7º - “Ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, compete:

I - formular a política estadual de proteção ao meio ambiente, bem como acompanhar a sua implementação;

II - estabelecer diretrizes para a devida utilização, exploração e defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

III - baixar normas e procedimentos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia, objetivando dirimir as questões relativas ao meio ambiente”.

5. Ante o exposto, e considerando-se que os assuntos disciplinados no Projeto devem harmonizar-se com a legislação federal e Resoluções do CONAMA, entendemos conveniente, que a nível estadual, também sejam eles regulados por Resolução do CONSEPA, de acordo com sua competência, do que resultaria, como vantagem maior, a imediata possibilidade de adaptação às normas vinculantes, sempre que modificadas aquelas.

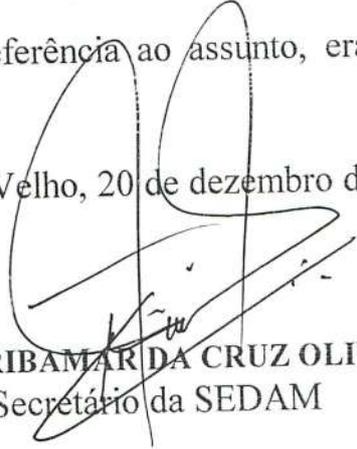


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

6. Outrossim, esposando este entendimento, em reunião extraordinária realizada em 20/12/99, a Comissão de Análise e Estudos Ambientais – CAA, decidiu, por unanimidade, **recomendar fosse vetado** o Projeto de Lei em questão, e que, em sendo a recomendação acolhida, seria o mesmo transformado em Resolução pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, para que, desta forma, restassem igualmente disciplinados e preservados os interesses de política ambiental que o Projeto objetiva tutelar.

Com referência ao assunto, era o que tínhamos a opinar e propor.

Porto Velho, 20 de dezembro de 1999.


JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
Secretário da SEDAM



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 39/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 028/00.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e dá outras providências.

DÔNIA, decreta:
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

Art. 1º - Dependirão da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, realizado por empresa especializada e analisado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, os licenciamentos para implantação, ampliação, operação das seguintes instalações e/ou atividades, consideradas de grande porte ou de significativo impacto ambiental:

- I - estradas de rodagem com uma ou mais pistas de rolamento;
- II - ferrovias;
- III - portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;
- IV - aeroportos, conforme definidos na legislação pertinente;
- V - linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 KW;
- VI - barragens e usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia, com capacidade igual ou superior a 10 MW;
- VII - extração de petróleo, xisto e carvão;
- VIII - extração de minério, inclusive areia;
- IX - abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, retificação de cursos de água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;
- X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XI - complexos ou unidades petroquímicos, cloroquímicos, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;

XII - distritos industriais e zonas estritamente industriais;

XIII - projetos agropecuários que envolvam conversão de matas e uso alternativo do solo, em áreas superiores a 1.000 (mil) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidos pela legislação em vigor;

XIV - qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia;

XV - produção de água mineral;

XVI - projetos de assentamentos humanos, vinculados à reforma agrária.

§ 1º - As instalações relacionadas nos incisos III, VII, XII e XIII, já implantadas, e ainda não licenciadas, têm prazo máximo de dois anos para dar início ao processo de licenciamento previsto na legislação de proteção ambiental, devendo cumprir as exigências constantes desta Lei.

§ 2º - O início da implantação, ampliação ou instalação de qualquer atividade relacionada neste artigo sem a autorização prévia da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, implicará em multa, prevista na Legislação Estadual, retroativa à data em que se configurou a infração, até a paralisação das atividades ou até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º - Os empreendimentos de baixo potencial poluidor poderão ser dispensados do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, mediante critério do órgão licenciador, podendo, no entanto, apresentarem Plano de Controle Ambiental, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Relatório Preliminar de Impacto Ambiental.

Art. 2º - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA, deverá ser acompanhado de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, o qual será elaborado de forma objetiva, em linguagem corrente, adequada à compreensão das comunidades interessadas.

Art. 3º - O nome e a formação profissional de todos os técnicos responsáveis pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão constar do documento.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA, bem como o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, serão acessíveis à consulta pública na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, devendo serem colocados em local de fácil acesso ou nos Municípios diretamente atingidos pela implantação do projeto.

§ 1º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento - SEDAM, dará ampla publicidade a todas as fases do Licenciamento Ambiental, com publicação obrigatória no Diário Oficial do Estado e nos jornais de maior circulação, especialmente após a conclusão do parecer técnico, convocação e divulgação da audiência pública.

§ 2º - As manifestações das partes interessadas, somente serão aceitas quando encaminhadas por escrito e devidamente assinadas, dentro do prazo regulamentado de 15 (quinze) dias, após audiência pública.

§ 3º - As manifestações escritas encaminhadas, tempestivamente, e na forma da Lei, serão objetos de análise e consideração e, se pertinentes, poderão constar do Termo de Ajustamento e/ou de Compromisso, conforme estabelece a legislação em vigor.

§ 4º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, a Assembléia Legislativa, a Procuradoria Geral de Justiça, o Ministério Público, além de outros organismos constituídos, poderão apresentar sugestões, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, após audiência pública.

§ 5º - Findo o processo de análise e da audiência pública, será lavrado parecer conclusivo por parte da equipe técnica multidisciplinar da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, à qual caberá a análise do Processo de Licenciamento Ambiental, que será encaminhado para homologação pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA.

Art. 5º - Antes da expedição da Licença de Instalação serão realizadas audiências públicas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, quando julgar conveniente à proteção do interesse social e do patrimônio natural, ou sempre que solicitadas.

§ 1º - As audiências públicas serão realizadas na localidade ou município onde será executado o empreendimento, com a participação efetiva da comunidade afetada, convocada por edital publicado em jornal de grande circulação regional e/ou no Diário Oficial do Estado, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Em função da localização geográfica da sede ou residência dos solicitantes e da complexidade do assunto, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo EIA - RIMA.

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - As audiências públicas serão realizadas em horários e locais compatíveis com as possibilidades de acesso das comunidades interessadas.

§ 4º - Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM estimular a participação das comunidades locais às audiências públicas, através do envio de informações aos meios de comunicação e associações civis.

§ 5º - Durante as audiências públicas será permitida a manifestação oral e escrita dos participantes.

§ 6º - Ao início de cada audiência pública será lavrada uma Ata, sucinta, que será anexada à cópia do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 6º - Correrão por conta do proponente do projeto e/ou atividade todas as despesas com:

I - elaboração e reprodução do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

II - publicação em jornais e despesas de publicidade que se fizerem necessárias a ampla divulgação da matéria;

III - Taxa de Licenciamento Ambiental, calculada de acordo com a magnitude do impacto causado, conforme determina a legislação em vigência;

IV - implementação das medidas mitigadoras e compensatórias, além do monitoramento das atividades e apresentação de relatório à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Parágrafo único - A critério da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e do proponente do projeto e/ou atividade, poderão ser contratadas, diretamente com universidades públicas e instituições de pesquisa, a análise e emissão de pareceres, sem que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM seja obrigada a acolher os pareceres emitidos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 073/GAB-GOV

Porto Velho, 10 de maio de 2000.

DIRCA
Ciência do Sr. de SAJAM e Sr. do arquivado
13/06/00

A Sra. Regina - P. 21.16/05/2000
GC
Geanny Márcia C. Costa Barbosa
Chefe de Gabinete

Helder Risler de Oliveira
Coordenador Técnico - Legislativa
OAB - SP 106.814

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência para fins de argüição de inconstitucionalidade, Lei nº 890, de 24 de abril de 2000, que “Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e dá outras providências”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
Procurador-Geral do Estado
Nesta

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Recebida em 15/05/2000 às 10:40 horas
[Handwritten Signature]
Augusto Batista dos Santos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO Nº 1140 /ASSES/GAB/PGE
PROCESSO Nº Ref. Ofício nº 073/GAB/GOV – 10/05/00
INTERESSADO: Governadoria
ASSUNTO: Argüição Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 890, de 24/04/00

Senhor Procurador Geral,

Solicita-nos o Exmo. Senhor Governador do Estado, Dr. José de Abreu Bianco, que seja elaborada Argüição Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 890, de 24 de abril de 2000, a qual **“Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e dá outras providências”**, esclarecendo que a referida lei foi objeto de veto por parte do Poder executivo, contudo, mantida pelo Parlamento Estadual.

Ressalte-se que a mencionada lei é de iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado.

É o suscinto relatório.

e.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Consoante acima especificado, a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000, dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de EIA/RIMA, ocorre, porém, que quando ainda Projeto de Lei, tivemos a oportunidade nesta Casa Consultiva, de fazermos a análise do mesmo, por solicitação do Departamento Técnico Legislativo da Casa Civil, que objetivava na ocasião, uma manifestação conclusiva desta Procuradoria Geral sobre se havia inconstitucionalidade ou não no mesmo, possibilitando o veto ou a sanção do Exmo. Governador do Estado.

Pois bem, nesse sentido, o referido Projeto de Lei me foi distribuído e, após acurada análise, emiti Parecer favorável a sanção do mesmo, eis que, não vislumbrei qualquer vício que evidenciasse a sua inconstitucionalidade, seja de ordem material, seja formal.

Para melhor ilustrar o nosso entendimento, tomo a liberdade de transcrever o teor do posicionamento por esta Procuradora adotado e, aprovado por V.Exa., objetivando, assim, demonstrar mais uma vez a inexistência de inconstitucionalidade, antes, no projeto de lei submetido a nossa apreciação e, agora, transformado na Lei nº 890/00, consoante adiante se observa.

“O controle de constitucionalidade no país, se dá de duas maneiras: por ação e por omissão.

No caso vertente, devemos observar se o Projeto de Lei ora analisado possui alguma inconstitucionalidade por ação, isto é, advinda de inconstitucionalidade da lei em face das disposições contidas na Constituição Federal (inconstitucionalidade material), ou se a mesma possui vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal).

Depreende-se dos ensinamentos doutrinários à respeito do tema e, em harmonia com o disposto no Art. 23, III, IV, VI e VII, c/c o Art. 24, VI, VII e VIII, da Constituição Federal, que aos Estados foi dado pelo legislador constituinte a competência para legislar concorrentemente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

com a União Federal, em matéria pertinente ao Meio Ambiente, valendo dizer, que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União será limitada ao estabelecimento das normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados.

À par disso, não se vislumbra no Projeto de Lei em análise, o vício da iniciativa, uma vez que a própria Constituição Federal c/c a Constituição Estadual, consigna expressamente quais as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, valendo destacar que a edição de leis objetivando regulamentar o uso dos recursos naturais, não é privativo, na espécie, do Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo tal competência, também, ao Legislativo.

Superada então, a inconstitucionalidade formal, no caso, inexistente, passamos a observar o Projeto sob o ponto de vista da inconstitucionalidade material, verificando-se desde já, que esta não se evidencia em nenhum dos dispositivos contidos no Projeto analisado, ao contrário, observa-se com clareza a repetição da legislação federal que dispõe sobre os procedimentos necessários à elaboração, análise e aprovação de EIA/RIMA.

Dessa forma, verifica-se uma feliz preocupação do Parlamento Estadual em obedecer aos regramentos emanados da União Federal, na hipótese, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo, cuja finalidade “é de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, a nível federal, diretrizes de políticas governamentais para o Meio Ambiente e os Recursos Naturais, bem como, deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida.” (Lei 6.938/81, Art. 6º, II, alterado pela Lei 8.028/90).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesse entendimento, evidencia-se com singular clareza que o Projeto de Lei em questão, respeita em absoluto as normas insculpidas na Resolução n.º 001/86, oriunda do CONAMA, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 011/86, também do CONAMA, fato esse, que referenda o autógrafa em análise, como norma estadual perfeitamente compatível com a legislação federal.

Vale ressaltar, por oportuno, o disposto no inciso XVI do Art. 1º, do Projeto em análise, que prevê a necessidade dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA, para os projetos de assentamentos humanos, vinculados a Reforma Agrária, constituindo-se, portanto, tal regulamentação, em um grande avanço no tocante à proteção do Meio Ambiente, uma vez que a política fundiária adotada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pelo menos no Estado de Rondônia, tem se destacado sobremaneira pelo descumprimento das regras relativas ao Meio Ambiente, culminando, em alguns casos, em ações judiciais que tem obrigado aquela Instituição a cumprir, também, com a Legislação Ambiental em vigor.

Assim, não se evidencia no Projeto de Lei ora analisado qualquer vício de inconstitucionalidade, seja ele formal, seja ele de ordem material.

Somos, pois, de parecer favorável a sanção do incluso Projeto de Lei, para que o mesmo possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Esta é a análise, s.m.j.

Porto Velho, 21 de dezembro de 1999.

REGINA COELI S. DE M. FRANCO
Procuradora do Estado

C.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Senhor Procurador Geral, à vista de tal entendimento jurídico, *data venia*, ousou discordar do entendimento esposado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, que embasou o veto de Sua Excelência o Governador do Estado ao mencionado projeto de lei, repita-se, hoje transformado na lei que se pretende argüir a inconstitucionalidade, haja vista que aquele prende-se exclusivamente ao fato de que a matéria já está regulada pela Resolução nº 001/86, do CONAMA, assim como pela Lei Estadual nº 547/93, argumentando, ainda, que a definição das políticas públicas para o meio ambiente no Estado de Rondônia, deve partir do CONSEPA – Conselho Estadual de Política Ambiental.

A par disso, repita-se, ousou discordar em parte de tal entendimento, considerando a competência concorrente dos Estados para legislar sobre o meio ambiente e, *in casu*, o que pretende o Parlamento Estadual, com a promulgação da lei ora sob análise é simplesmente disciplinar a exigência do EIA/RIMA, também para os projetos de assentamento humano, fato esse que não tem nada de inconstitucional, considerando que o art. 225 da Carta Magna do País, estabelece que é dever do Poder Público e da sociedade em geral, proteger o meio ambiente, tornando-o equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações e, na hipótese que inova o parlamento estadual, esta somente vem trazer benefícios para o setor ambiental, haja vista ser de sabença geral quão nocivo tem sido para o meio ambiente a implantação de projetos de assentamento humano sem a devida atenção para o aspecto ambiental, o que tem exigido em muitos casos, a interferência do Poder Judiciário para que o INCRA respeite a legislação pertinente ao setor, seja ela estadual, seja ela federal, ao implementar projetos dessa natureza.

Nesse diapasão, reitero o meu entendimento anterior, no sentido de que, por inexistir vícios de inconstitucionalidade formal e/ou material na lei ora analisada, não há como interpor a medida requerida pelo Senhor Governador, eis que, para se argüir a inconstitucionalidade de uma lei, se faz necessário que a mesma apresente vícios na medida daqueles acima



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

especificados, ou seja, por ação, em razão de violação a própria Constituição Federal (inconstitucionalidade material), ou em razão de sua iniciativa (inconstitucionalidade formal), portanto, se faz necessária a devida fundamentação jurídica para atender a pretensão do Senhor Governador, e essa não consegui vislumbrar no presente caso.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, ou ainda, por medida de cautela, sugiro o encaminhamento da presente lei a outro Colega Procurador, objetivando, quem sabe, a concordância com o nosso posicionamento, ou ainda, a descoberta da fundamentação necessária para interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 890/00, consoante pretende o Chefe do Executivo Estadual.

É a Informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Porto Velho, 25 de maio de 2000.


REGINA COELI S. DE M. FRANCO
Procuradora do Estado

Aprorvo
PV. 26/05/00


Luciano Alves de Souza Neto
Procurador Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 073/GAB-GOV

Porto Velho, 10 de maio de 2000.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência para fins de arguição de inconstitucionalidade, Lei nº 890, de 24 de abril de 2000, que “Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e dá outras providências”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
Procurador-Geral do Estado
Nesta

==